



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
A RECLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA  
"MENSAGEIRO PAROQUIAL"  
(Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.94)

1 - Por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) de 21 de Dezembro de 1992, a publicação periódica "Mensagem Paroquial", boletim paroquial da Freguesia de Vila Cova à Coelheira, Seia, foi classificado como publicação de informação especializada, de expansão regional.

De facto, a AACS considerou que os assuntos sobre que esta publicação se debruçava justificavam a classificação de informação especializada, uma vez que se entendeu que a informação aí veiculada era predominantemente religiosa.

2 - Esta Alta Autoridade não dispunha, na altura, da classificação, nem da vontade expressa do proprietário da publicação periódica (que será sempre um critério subsidiário a considerar) nem do respectivo Estatuto Editorial que só veio aliás a ser publicado no nº 340 relativo a Dezembro de 1993.

O Estatuto Editorial refere expressamente:

"(...)

Mensagem Paroquial, servindo uma comunidade católica, é um jornal de inspiração cristã, e como tal é norteado pelas directrizes do Magistério da Igreja;

"Mensagem Paroquial é uma publicação de informação geral, e de expansão sobretudo regional, divulgando-se também por todo o Portugal e por muitos países do mundo.

"Mensagem Paroquial tem sido e continuará a ser um forte elo de ligação com os nossos emigrantes que labutam em qualquer parte do mundo.

(...)"

. / .



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, face ao conteúdo do Estatuto Editorial entretanto publicado e à vontade expressa do director da publicação em análise, assim como em resultado do exame dos exemplares recentemente recebidos onde se verifica um apreciável conteúdo de informação geral, designadamente voltado para a comunidade local, delibera reclassificá-la como publicação de informação geral de expansão regional.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, votos contra de José Gabriel Queiró e Assis Ferreira (c/declaração de voto), e abstenção de José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 21 de Abril de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO Reclassificação da publicação periódica "Mensagem Paroquial"

Discordo frontalmente da oportunidade de classificação do jornal "Mensagem Paroquial", por entender que o criterioso exercício da competência atribuída à Alta Autoridade para a Comunicação Social pelo artigo 4º, nº 1, alínea n), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, supõe:

a) A prévia formulação de um quadro de referências que permita à AACS categorizar rigorosamente os diversos tipos de publicações previstos nos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa;

b) A criação de mecanismos de acompanhamento regular da evolução da imprensa periódica, em moldes que assegurem a detecção de desvios perante classificações já atribuídas;

c) A mobilização de meios humanos de assessoria ao desempenho destas tarefas, cuja amplitude parece evidente,

Discordo igualmente da concreta qualificação atribuída, na circunstância, à mesma publicação ("de informação geral"), por entender que o seu conteúdo, objecto predominante e inspiração a reconduzem ao disposto no nº 7 do artigo 3º da Lei de Imprensa:

"Consideram-se publicações de informação especializada as que se ocupam predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, desportiva ou religiosa".

No caso vertente, é notória a centragem do jornal em torno de eventos e temas de natureza religiosa, ou que se prestam a uma abordagem marcadamente confessional. Por isso que a informação geral, na acepção utilizada pelo legislador (artº 3º, nº 8, da Lei de Imprensa), esteja essencialmente confinada à última das 4 páginas dos exemplares considerados.

Afigura-se-me, por outro lado, que a constatação desta realidade esvazia consideravelmente o alcance das afirmações programáticas contidas no estatuto editorial, remetendo para um plano de mera subsidiariedade o valor probatório assacável a tal declaração de intenções.

. / .



*Ferreira*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Verifico ainda que os membros favoráveis a esta deliberação transformaram o critério legal da ocupação predominante (cfr. o já invocado nº 7 do artº 3º do CI) na mera consideração de um "apreciável conteúdo", substituindo - em meu entender ilegitimamente - um parâmetro objectivo por uma verificação aleatória. Que não pode deixar de se prestar a interpretações relativistas, em desrespeito da norma atrás transcrita.

Contesto, enfim, que a "vontade expressa do proprietário da publicação periódica" deva constituir "um critério subsidiário a considerar", uma vez que, não tendo ela qualquer afinidade com os fundamentos axiológicos da competência atribuída à Alta Autoridade para a Comunicação Social, apenas pode contribuir para um resultado contrário ao objectivo básico prosseguido pelo legislador da Lei de Imprensa: a clara identificação da natureza da publicação, em moldes que não iludam os seus leitores quanto ao teor da mesma.

Assis Ferreira  
21.4.94

AF/AM